



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

## PARECER JURÍDICO

### **Parecer n° 060/2017**

**Ref.:** Inconstitucionalidade PARCIAL do Projeto de Lei Complementar n° 016/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Direito constitucional e administrativo. Projeto de Lei Complementar n° 016/2017. Autoria do Poder Executivo Municipal. Criação de 2 (duas) “funções gratificadas”. Inconstitucionalidade parcial do PLC. Ofensa ao inciso V do art. 37 da CF. Função de “Coordenador do Centro de Convivência do Idoso” que não se coaduna com a Norma Maior. Atribuições burocráticas não relacionadas às atividades de direção, chefia e assessoramento. Circunstância que enseja a contratação de servidor pela via do concurso público. Art. 37, inciso II da CF. Escolaridade. Ensino médio. Incompatibilidade. Função de confiança de maior complexidade. Necessidade de formação superior. Pelo inconstitucionalidade PARCIAL do PLC n° 016/2017.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Trata-se de consulta formulada pela ilustre Técnica Legislativa Srta. Laís Gonzales de Oliveira (Memorando n° 373/2017) acerca da (in)constitucionalidade e/ou (i)legalidade do Projeto de Lei Complementar n° 016/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Segundo consta, o PLC n° 016/2017 dispõe acerca da **criação de 2 (duas) funções gratificadas, a saber: 01 Coordenador do CRAS e 01 Coordenador do Centro de Convivência do Idoso.**

Destaco que ao cargo de Coordenador do CRAS exige-se escolaridade de nível superior, ao passo que ao cargo de Coordenador do Centro de Convivência do idoso apenas ensino médio.

É o breve relato.

(...)

O PLC n° 016/2017 é PARCIALMENTE inconstitucional. Vejamos.

Primeiramente, convém destacar que o termo “função gratificada” trazido pelo PLC n° 016/2017, nada mais é do que a denominada “função de confiança” inserida no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, isto é, funções relacionadas a chefia, direção e assessoramento exercidas EXCLUSIVAMENTE por servidores de carreira.

Pois bem, *a priori*, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade que recaia sobre a função gratificada de “Coordenador do CRAS”, haja vista que as atribuições, carga horária e o grau de escolaridade são *thesis*, compatíveis com a natureza da função, atendendo os requisitos constitucionais para sua criação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

O mesmo não se pode dizer da função gratificada de “Coordenador do Centro de Convivência do Idoso”. Explico.

Compulsando o “Anexo I” (em verdade, anexo único) do PLC n° 016/2017, vislumbra-se que as atribuições da função gratificada de Coordenador do Centro de Convivência do Idoso são meramente burocráticas, ordinárias, técnicas, operacionais e corriqueiras, não dotadas de caráter especial vinculado à direção, chefia e assessoramento do setor/órgão respectivo.

Ora, atribuições como “*promover e participar de reuniões*”; “*contribuir (...) na elaboração de políticas públicas*”; “*promover encontros, campeonatos de iniciação esportiva*”; “*proporcionar espaço de convivência, alimentação, saúde, cultura (...)*”, dentre outras, em nada se aproxima do caráter de chefiar, dirigir ou assessorar órgão/setor público.

Disso decorre que, excetuadas as funções de direção, chefia e assessoramento cujo preenchimento dar-se-á EXCEPCIONALMENTE por nomeação direta do gestor público e, portanto, SEM concurso público, todas as demais atribuições e tarefas aí não incluídas devem se submeter à regra geral, ou seja, o provimento mediante concurso público.

Imperioso salientar que, a própria Constituição Federal, é enfática ao consignar o termo “apenas” no final do inciso V de seu art. 37<sup>1</sup>, impondo verdadeira vinculação/condição absoluta (que não comporta exceções), a fim de que o preenchimento das funções de confiança (e também dos cargos em comissão) somente efetuar-se-á em se tratando de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Portanto, uma vez que as atribuições da função de Coordenador do Centro de Convivência do Idoso descritas no PLC n° 016/2017 não atendem

<sup>1</sup> Art. 37 ...omissis...

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;” (g.n)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

requisito previsto no inciso V do art. 37 da CF, resta inviabilizada a nomeação direta de servidores para seu exercício.

Não obstante, convém destacar, ainda, que o grau de escolaridade exigido para referida função (“nível médio”) também aparenta ser incompatível com a natureza, complexidade e grau de responsabilidade de um “coordenador” de órgão/setor na Administração Pública, ligado ao atendimento da população idosa.

Dessa forma, entendo que o PLC n° 016/2017 mereça ajuste nesse ponto, a fim de se extirpar a inconstitucionalidade que paira sobre a criação da função gratificada de “Coordenador do Centro de Convivência do Idoso” (PLC n° 016/2017, inciso II do art. 1°; item “06” da Tabela prevista no art. 4° e Anexo I).

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE PARCIAL** do Projeto de Lei Complementar n° 016/2017, fazendo ressalva apenas à criação da função gratificada de “Coordenador do Centro de Convivência do Idoso”.

É o parecer.

Tendo em vista que o processo legislativo que trata do **PLC** maculado encontra-se em curso nesta Edilidade (processo legislativo em trâmite), de **CIÊNCIA PESSOAL** e **URGENTE** à autoridade consulente, bem assim a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, visando subsidiar futura votação na sessão ordinária pertinente, ocasião na qual decidirão pela aprovação ou não do Projeto em questão.

Dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e especial às Comissões Permanentes a fim de subsidiar os respectivos pareceres.

Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto de Lei Complementar n° 016/2017.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Dê-se, por fim, ampla publicidade ao presente parecer, bem assim à integralidade do presente procedimento legislativo.

Adotadas as providências acima, aguarde-se pela realização da sessão ordinária de apreciação e votação.

Após, archive-se.

Pradópolis, 25 de setembro de 2017.

---

**MARCELO BATISTELA MOREIRA**  
**Procurador Jurídico Legislativo**  
**OAB/SP nº 305.353**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/98D0-28BA-FF83-BCE5> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 98D0-28BA-FF83-BCE5



### Hash do Documento

785A338D29BCAB1F6BF50830F270822733F3DA2FAFEFC952DACCAAF1610C0932

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/09/2017 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 27/09/2017 08:36 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

